



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10925.002687/2005-62
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.378 – 1ª Turma
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria SIMPLES Federal - Exclusão
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida NAUTITEC LTDA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa:

SERVIÇOS DE REPAROS E CONSERTOS DE MÓVEIS E EMBARCAÇÕES. ATIVIDADES NÃO VEDADAS PARA INCLUSÃO NO SIMPLES.

A atividade de reparo, manutenção e conserto de embarcações de lazer de pequeno porte não pode ser confundida com atividade privativa do engenheiro civil ou naval. É preciso distinguir o ato de projetar uma embarcação, privativo de profissional habilitado, das atividades manuais ou mecânicas necessárias à execução do projeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Luís Flávio Neto, Adriana Gomes Rego, André Mendes de Moura, Nathalia Correia Pompeu, Rafael Vidal de Araújo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (Suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Hélio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente convocado em substituição à conselheira Maria Teresa Martinez Lopez).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN em face da decisão proferida no Acórdão nº 1401-000.541 (e-fls. 117 e segs), pela 4ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 26/05/2011, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte para cancelar o ato de exclusão do SIMPLES Federal.

Dos Fatos

De acordo com o Ato Declaratório da Receita Federal, e a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), dentre as atividades jurídicas, encontra-se a de realizar "serviços de reparação de embarcações de pequeno porte para esporte e lazer e produtos náuticos", que pressupõe a supervisão de um engenheiro ou, pelo menos, um profissional legalmente habilitado, situação que implica em vedação à opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, inc. XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

Da Fase Contenciosa

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em face da exclusão do SIMPLES, que foi **indeferida** pela 5ª Turma da DRJ/Florianópolis, no Acórdão nº 07-16.166 (e-fls. 77 e segs.), conforme ementa a seguir:

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja a prestação de serviços de reparos de embarcações estão impedidas de optar pelo Simples.

Aduziu a contribuinte que, nos termos do contrato social, executa a atividade de reparação e conserto de embarcações de lazer, comércio de peças, acessórios, produtos e equipamentos para embarcações de lazer e produtos náuticos, tarefas que prescindem da atuação de profissional de engenharia, razão pela qual não deveria ter sido excluída do SIMPLES.

Por sua vez, entendeu o colegiado da DRJ/Florianópolis que, conforme normatização dos órgãos reguladores das profissões, as atividades de manutenção e reparos são típicas de engenheiro e de técnicos. Ainda que a pessoa jurídica explore as atividades sem a atuação de profissional registrado no CREA, estaria impedida de optar pelo SIMPLES, vez que

se tratam de atividades atinentes aos engenheiros e técnicos, encontrando vedação expressa no art. 9º, inc. XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reforçando os argumentos expostos na impugnação.

No Acórdão nº 1401-000.541 (e-fls. 117 e segs), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa:

SERVIÇOS DE REPAROS E CONSERTOS DE MÓVEIS E EMBARCAÇÕES. ATIVIDADES NÃO VEDADAS PARA INCLUSÃO NO SIMPLES. SITUAÇÃO SEMELHANTE A REGRA CONTIDA NA SÚMULA Nº 57. RECURSO PROVIDO.

A atividade de executar tarefas de instalação e manutenção, não pode ser confundida com atividade privativa do engenheiro civil ou naval. É preciso distinguir o ato de projetar uma embarcação, privativo de profissional habilitado, das atividades manuais ou mecânicas necessárias à execução do projeto.

Caso concreto que revela situação análoga ao disposto na Súmula nº 57, do CARF, que prevê que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Foi interposto Recurso Especial pela PGFN (e-fls. 126 e segs.), no qual se utiliza dos mesmos argumentos empregados pela decisão de primeira instância, citando a Resolução CONFEA nº 218, de 1973, para concluir que as atividades desempenhadas pela empresa estaria no âmbito de competência de engenheiro legalmente habilitado, situação que encontra vedação para adesão ao SIMPLES. Sustenta também que a contribuinte não teria comprovado o enquadramento na Decisão Normativa Confea nº 42/92, que dispensou de registro as oficinas de reparo em embarcações de até 20 AB (arqueações brutas).

O despacho de admissibilidade de e-fls. 132/134 deu seguimento ao RE da PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Quanto à admissibilidade, adoto as razões do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 132/134, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal ¹, e **conheço** do Recurso Especial.

A matéria em debate trata de vedação ao SIMPLES Federal disposta no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;(grifei)*

(...)

No caso concreto, insere-se dentre as atividades desempenhadas pela contribuinte a de reparação e conserto de embarcações de lazer.

Por sua vez, a recorrente vale-se da Resolução CONFEA nº 218, de 1973, para concluir que as atividades desempenhadas pela contribuinte, além de competência de técnicos, seria também de engenheiros, e por isso estariam enquadradas na vedação legal.

Questão que se coloca é que, diante de atividades que são concorrentes, ou seja, que podem ser exercidas tanto por engenheiros quanto por técnicos e tecnólogos, caso a pessoa jurídica execute tais atividades por profissionais que não sejam engenheiros, estaria incorrendo na vedação disposta pela lei?

Entendo que a atividade de engenheiro, ou assemelhados, tratada no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, diga respeito a competência privativa da profissão. Eventuais atividades concorrentes com a engenharia, não privativas ao engenheiro, prestadas

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

por outros profissionais com a devida autorização do órgão regulador (no caso, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), não se encontrariam vedadas para adesão ao regime especial de tributação.

Vale transcrever a redação em vigor à época dos fatos dos dispositivos da Resolução n.º 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Percebe-se que as atividades 15 (Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção), 16 (Execução de instalação, montagem e reparo) e 17 (Operação e manutenção de equipamento e instalação) não são privativas do engenheiro naval, tendo competência também o técnico de nível superior, o tecnólogo e o técnico de grau médio.

Portanto, a vedação ao SIMPLES Federal estabelecida no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, ao se referir a **serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhados**, não abrange a execução de atividades cuja competência seja concorrente a outros profissionais regularmente autorizados (no caso, pelo CONFEA). Na realidade, **não** são atividades típicas de um engenheiro, de competência privativa ou exclusiva.

O entendimento veio a ser confirmado pela legislação posterior, do SIMPLES Nacional, conforme esclarece o voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa, no Acórdão nº 1101-00.284:

A legislação aplicável à micro empresa confirma este entendimento: da leitura conjunta dos arts. 146 e 179 da Constituição, de 1988, o primeiro com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e do art. 94 do ADCT, posto pela mesma Emenda, extrai-se que o SIMPLES Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, veio substituir o SIMPLES Federal, criado pela Lei nº 9.317, de 1996. Nesse passo, analisando-se as condições estabelecidas para adesão ao SIMPLES Nacional, percebe-se que a partir da Lei

Processo nº 10925.002687/2005-62
Acórdão n.º **9101-002.378**

CSRF-T1
Fl. 148

Complementar nº 128, de 18 de dezembro de 2008, ficou explicitado que os "serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral" não vedam a opção, embora serviços de engenharia estejam fora do sistema. Ou seja, a evolução da legislação demonstra que os serviços de manutenção em geral, assistência técnica, instalação e reparos não são equiparados a serviços profissionais de engenharia.

Diante do entendimento exposto, registro que resta superado ponto suscitado pela recorrente, de que a contribuinte não teria comprovado o enquadramento na Decisão Normativa Confea nº 42/92, que dispensou de registro as oficinas de reparo em embarcações de até 20 AB (arqueações brutas).

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer** o recurso da PGFN, e, no mérito, **negar provimento**.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator